

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GABRIEL TRINDADE DOS SANTOS

**PROTAGONISMO PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO POLICIAL:
AS FRAGILIDADES DO PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO EM FACE DA
CENTRALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NOS CRIMES DA LEI DE DROGAS**

UBERLÂNDIA – MG

2020

GABRIEL TRINDADE DOS SANTOS

**PROTAGONISMO PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO POLICIAL:
AS FRAGILIDADES DO PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO EM FACE DA
CENTRALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NOS CRIMES DA LEI DE DROGAS**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso, parte das exigências para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Faculdade “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador:

Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho

Uberlândia – MG
2020

GABRIEL TRINDADE DOS SANTOS

**PROTAGONISMO PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO POLICIAL:
AS FRAGILIDADES DO PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO EM FACE DA
CENTRALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NOS CRIMES DA LEI DE DROGAS**

Monografia aprovada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito da Universidade Federal de
Uberlândia (MG) pela banca formada por:

Uberlândia, ____ de _____ de 2020.

Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho, UFU/MG

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa, UFU/MG

Prof^a. Fernanda Pantaleão Dirscherl, UFU/MG

AGRADECIMENTOS

As pessoas que agradeço nessa oportunidade têm minha gratidão não apenas por me auxiliarem, de alguma forma, na escrita desse texto, mas por todo o suporte em momentos diversos durante os cinco anos que tive o privilégio de ser graduando dessa casa. Meu muito obrigado a meus pais, ao meu irmão, e à minha família, por serem o início e o fim de tudo, a todo o círculo de amigos que me apoia diariamente nas angústias, questionamentos e celebrações e a todos os professores que tive nesses 23 anos, em especial aos da Faculdade Prof. Jacy de Assis e ao orientador da presente monografia.

*o critério
"atitudes estranhas"
não dá
para condenar pessoas
criaturas
com entranhas
LEMINSKI (2013, p. 15)*

*(...) quando todas as provas são dependentes de
uma única, sua quantidade não aumenta nem diminui
a probabilidade do fato, pois todo o valor das provas
se resume no valor daquela única da qual dependem.
BECCARIA (1764, p. 41)*

RESUMO

A prova testemunhal, em especial o depoimento policial, tem papel central no processo penal brasileiro. Se por um lado a persecução penal cria certa dependência dessa modalidade probatória, por outro é fragilizada em vários âmbitos por esse protagonismo. Pelo presente trabalho buscou-se diagnosticar tais fragilidades e indicar suas possíveis razões fáticas, por meio de revisão bibliográfica, pesquisa qualitativa, analítica e indutiva. Ademais, mediante estudo sobre a legislação e jurisprudência brasileiras, foram confrontadas garantias processuais individuais à presunção de veracidade do depoimento policial, consolidada pelos tribunais pátrios. A partir desta análise, tanto genericamente quanto, especificamente aos crimes das Leis de Drogas, recorte em que tais impactos são mais visíveis, quantitativa e qualitativamente, observa-se relevante impacto sobre o direito de defesa dos réus e sobre a própria estrutura acusatória do processo penal brasileiro, fragilidades que guardam relação direta com o encarceramento em massa e um processo de seletividade do direito penal.

Palavras-chave: prova testemunhal; valoração probatória; tráfico de drogas; depoimento policial; presunção de veracidade; presunção de inocência; paridade de armas.

ABSTRACT

The testimonial evidence, in special police officers deposition, have a central role in Brazilian criminal proceedings. If, in one hand, criminal investigation has a certain dependency on this type of evidence, on the other hand it is weakened on several areas by this prominence. The present work sought to identify such weaknesses and indicate their possible factual reasons through bibliographic review, qualitative, analytical and inductive research. Besides, through a study of Brazilian legislation and jurisprudence, individual indictee's guarantees and the presumption of veracity of the police officer's deposition, consolidated by the national courts, were confronted. From this analysis, both in general and specifically to the crimes of the Drug Laws, on which such impacts are more visible, quantitatively and qualitatively, there is a relevant impact on the defendants' right of defense and on the accusatory structure of the Brazilian criminal law, weaknesses that are directly related to mass incarceration and a process of selectivity in criminal prosecution.

Key-words: testimonial evidence; probationary valuation; drug dealing; police officers' depositions; presumption of veracity; presumption of innocence; beyond reasonable doubt.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A PROVA TESTEMUNHAL DO PROCESSO PENAL.....	10
2.1 Características e princípios probatórios.....	11
2.2 A prova testemunhal no contexto das provas.....	14
3 O DEPOIMENTO POLICIAL NO PROCESSO PENAL.....	21
3.1 A relatividade do depoimento policial.....	21
3.2 Análise jurisprudencial da presunção de veracidade da palavra dos agentes policiais.....	25
4 TRÁFICO DE DROGAS E A RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO POLICIAL.....	33
4.1 Dificuldades probatórias dos crimes de tráfico.....	33
4.2 Depoimento policial como base de condenação em crimes de drogas.....	37
5 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O direto penal, em um Estado Democrático de Direito, representa a máxima repressão passível de ser imposta a seus cidadãos. A partir de sua imanente característica de *ultima ratio*¹, presente, historicamente, ao menos nas sociedades ocidentais, os ideais liberais tiveram importante papel ao defender a limitação do poder estatal nessa esfera, na forma de garantias básicas a todos aqueles que pudessem ser acusados e potencialmente sujeitos a penas restritivas de liberdades, visando a proteção de certos bens jurídicos.

Nessa perspectiva, o rigor probatório próprio do processo penal, em várias tradições jurídicas atende, em tese, não só às liberdades individuais, mas também a própria efetividade da proteção de certos valores que o direto penal anseia. Destarte, a legitimidade da coerção estatal repousa tanto na punição, quanto no fato de tal coerção ser imposta sobre condutas tipificadas pela lei e cometidas, de fato, pelos indivíduos acusados, o que se traduz, em termos técnicos, na materialidade e autoria do delito.

Caso contrário, o Estado que prende e pune cidadãos inocentes teria sua legitimidade profundamente abalada, prejudicando suas instituições, com reflexos na própria organização da sociedade civil, seu sentimento de segurança e justiça. É nesse cenário que se afere, portanto, a relevância em não apenas tipificar condutas vistas como prejudiciais à sociedade, como também garantir um processo penal íntegro, justo e transparente.

Tal ideia está presente no próprio cerne da teoria do direito exposta na obra de Hans Kelsen (2009, p. 40), ao destacar a necessidade de que o monopólio da coação pela ordem jurídica esteja ligada à segurança coletiva dos indivíduos a ela sujeitos, ideia pela qual

estabelece-se o princípio de que todo o emprego da força física é proibido quando não seja – e temos aqui uma limitação ao princípio – especialmente

¹ Tal princípio pode ser traduzido pelo axioma *nulla lex (poenalis) sine necessitate*, ou princípio da necessidade ou da economia do direto penal, nas palavras de Ferrajoli (2002, p. 372), que leciona: “Justamente porque a intervenção punitiva é a técnica de controle social mais gravosamente lesiva da liberdade e da dignidade dos cidadãos, o princípio de necessidade exige que se recorra a ela somente como remédio extremo.”

autorizado como reação, da competência da comunidade jurídica, contra uma situação de fato considerada socialmente perniciosa.

Dentre as várias discussões relevantes à realidade processual brasileira, destaca-se a questão probatória, em especial à modalidade frequentemente denominada como “rainha das provas”: a testemunhal. A ampla utilização dessa ferramenta em ações criminais lança um alerta para discussões acerca da real aplicação de uma série de princípios que as deveriam nortear.

Em que pese sua importância, a subjetividade é intrínseca a qualquer testemunho, de modo que a centralidade desse elemento na condenação criminal gera questionamentos sobre a justiça do procedimento que o Estado brasileiro confere a seus cidadãos acusados de praticar crimes. Em recortes ainda mais específicos, se tornam mais visíveis consequências negativas potencialmente relacionadas à prova testemunhal.

Em especial, os depoimentos dados por policiais responsáveis pela abordagem e prisão de investigados são a pedra angular na ampla maioria dos delitos investigados no país. Agravado pela precariedade generalizada das polícias civis e por uma lógica de guerra alinhada aos anseios há décadas normalizados por todo o mundo, inclusive em tratados internacionais, tal centralidade se apresenta em seu mais alto patamar nas ações de combate ao tráfico de drogas.

Nessa perspectiva, um posicionamento das cortes pátrias, hoje amplamente majoritário, atribuiu especial força probatória a esses depoimentos, sob a fórmula da presunção de veracidade. Estudar os termos dessa interpretação tem importância central na análise sobre a efetiva aplicação de garantias primordiais ao processo penal acusatório desenhado pela Constituição Federal de 1988.

O presente trabalho se propõe a realizar um estudo abrangente da bibliografia no que concerne tanto a centralidade da prova testemunhal, de modo genérico, quanto ao protagonismo do depoimento policial nos crimes da Lei de Drogas, a fim de, com um método de pesquisa qualitativo, exploratório, analítico e indutivo, por meio de documentação indireta, produzir um diagnóstico amplo e crítico sobre o objeto de pesquisa. Ademais, tanto legislação quanto jurisprudência serão confrontadas como tais entendimentos teóricos, em análise específica à presunção de veracidade da palavra dos agentes policiais.

Entender como esse instituto jurisprudencial se alinha com a capacidade probatória dos acusados, a presunção de inocência e o princípio da paridade de armas que orientam as regras do processo penal, é um passo para analisar não apenas as eventuais condenações injustas, ou a ineficácia da guerra às drogas na desarticulação do crime organizado. Significa, de forma mais ampla, uma tentativa de compreender como as instituições e a sociedade enxergam o processo penal e seus objetivos, e se tais anseios se alinham com o texto constitucional brasileiro.

O contraditório e a ampla defesa, consagrados como elementos indispensáveis à administração da justiça, dependem para sua efetiva concretização de seriedade e rigor durante toda a instrução e valoração probatória. Busca-se, pelo presente trabalho, analisar se os julgadores garantem tal retidão ou a flexibilizam em prol de valores outros que não as garantias que protegem o indivíduo da repressão estatal, em especial em processo tão coercitivo como o penal e que, por isso, depende tanto de integridade, justiça e transparência.

2 A PROVA TESTEMUNHAL DO PROCESSO PENAL

O processo penal consiste em uma série de atos, envolvendo diversos sujeitos, cujo ponto final é o julgamento de um fato indiciado enquanto ilícito, seja um crime ou uma contravenção penal, e a aplicação de uma pena. Insta destacar que, via de regra, em tal seara do direito a análise do fato é onde recai com maior intensidade o esforço dos juízes e das partes processuais, diversamente das causas cíveis, nas quais a deliberação costuma deter-se com maior enfoque sobre as questões de direito.

Nesse ponto repousa a importância da discussão probatória desde a fase investigativa até o fim da instrução em juízo. A prova é, então, elementar ao desenvolvimento do processo e aplicação justa da lei. Sendo observada em sua modalidade testemunhal com tanta frequência, suas características e princípios específicos, bem como a forma como são postos em prática, guardam especial relevância para compreender as fragilidades do sistema de justiça penal, como um todo, no Brasil.

2.1 Características e princípios probatórios

A análise fática de conduta supostamente delituosa necessita de elementos que convençam o julgador e atestem que o fato objeto da lide efetivamente materializou-se em decorrência de ação ou omissão imputada ao acusado. Tal subsídio repousa no acervo probatório da ação penal, o qual, conforme conceituação de Aranha (1999, p. 5) consiste no

conjunto de meios idôneos visando a afirmação da existência positiva ou negativa de um fato, destinado a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade, a fim de gerar sua convicção quanto à existência ou inexistência dos fatos deduzidos em juízo.

A importância da prova, não só na esfera criminal como em todo o direito, portanto, é evidente. Apenas aquilo que é passível de comprovação, por qualquer meio probatório que seja, poderá ser objeto de pretensão jurídica a ser defendida em juízo. No processo penal, reveste-se de especial relevância as provas trazidas aos autos, tendo em vista o maior rigor imposto pelo legislador constitucional para a condenação do acusado.

É justamente nessa particularidade que sobressai o ônus probatório particular da seara penal no ordenamento jurídico brasileiro, consistente na presunção de inocência, um dos princípios basilares asseverados pela magna carta. Ressalte-se que o *onus probandi*, neste ponto tratado de modo genérico, é encargo – jamais um dever – que recai sobre o litigante em comprovar a verdade dos fatos (ARANHA, 1999, p. 8), podendo esta incumbência ser distribuída de formas diversas.

É, portanto, com fulcro no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal que se afirma que o inculcado é resguardado pela presunção de inocência, cabendo à acusação o ônus em atestar não só a materialidade do delito, como também a autoria por parte do denunciado. De tal modo, em uma concepção clássica, incumbe ao réu, unicamente, comprovar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos da pretensão punitiva estatal, quais sejam, por exemplo, a prescrição, a legítima defesa, o erro de fato, etc.

Interessante destacar noção trazida por Lopes Júnior (2016, p. 299), o qual entende a presunção de inocência, também, enquanto regra de julgamento, que

determina ao juiz a proibição de “condenar alguém cuja culpabilidade não tenha sido completamente provada”. Por isso, em análise acerca da distribuição do ônus probatório, defende que a leitura do art. 156 do Código de Processo Penal deve ser feita à luz da Constituição, determinando que

(...) “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. Mas a primeira (e principal) alegação feita é a que consta na denúncia e aponta para a autoria e a materialidade; logo, incumbe ao MP o ônus total e intransferível de provar a existência do delito.

São diversos os meios de prova facultados aos sujeitos processuais, haja vista a liberdade de prova consagrada no art. 369 do Código de Processo Civil. Mormente, é inegável que a prova testemunhal guarda especial importância ao processo penal, sendo facilmente aferível sua maior ocorrência no cotidiano forense.

A fim de iniciar tal discussão, importa reproduzir Badaró (2015, p. 464), em sua conceituação de testemunha enquanto “indivíduo que, não sendo parte nem sujeito interessado no processo, depõe perante um juiz sobre fatos pretéritos relevantes para o processo e que tenham sido percebidos pelos seus sentidos”.

Desta feita, tal meio probatório tem como principais características a oralidade – consistindo, via de regra, em narrativa verbal, conforme art. 204 do CPP –, a objetividade – devendo limitar-se o relato aos fatos percebidos pelos sentidos da testemunha – e a retrospectividade – por referir-se a fatos pretéritos (ARANHA, 1999). Ademais, podem ser atribuídas à prova testemunhal as qualidades da judicialidade, tendo em vista sua produção se dar sempre em juízo, e da individualidade, sendo necessária a realização das oitivas em apartado (art. 210, CPP).

Quanto à pessoa da testemunha, a lei processual penal é clara em admitir que qualquer indivíduo possa exercer tal papel. Todavia, o mesmo diploma legal prevê algumas restrições e limitações, dentre as quais cita-se a título exemplificativo a faculdade do ascendente, do descendente, do cônjuge e do afim em linha reta do acusado em não depor. Ademais, o art. 207 do Código de Processo Penal dispõe acerca da proibição de depoimentos prestados por testemunhas que, em razão da profissão, ofício, função ou ministério, possuam o dever de guardar segredo.

Ainda em relação às limitações da prova testemunhal, relevante destacar o conceito de testemunha suspeita, ao que o Brasil adotou sistemática ampla, inexistindo rol taxativo de causas de suspeição, devendo o juiz, portanto, realizar tal análise conforme o caso concreto, o que concerne, diretamente, à fase de valoração probatória. Para tais situações, a legislação processual penal consagra a figura da contradita, cabendo à iniciativa das partes tal alegação, nos moldes do art. 214 do Código de Processo Penal.

Visando assegurar a robustez e a confiabilidade da prova testemunhal o legislador atribuiu uma série de deveres à testemunha, dentre os quais destacam-se o dever de se identificar – incluindo eventuais relações com as partes processuais – e a obrigatoriedade de comparecer quando devidamente intimada – do que decorre a possibilidade de aplicação do instituto da condução coercitiva prevista no art. 218 do Código de Processo Penal. Certamente, dentre tais obrigações, o compromisso com a verdade é o instituto de maior relevância para a produção e valoração dos depoimentos no processo penal. Sua importância é destacada pela opção legislativa em tipificar o falso testemunho em juízo como crime, conforme disposto pelo art. 330 do Código Penal.

Outrossim, importante requisito para a validade da prova testemunhal é sua submissão ao crivo do contraditório, visando assegurar a efetividade dos princípios basilares do processo penal. Nessa perspectiva, o contraditório deve ser observado em todas as fases probatórias, quais sejam a postulação, a admissão, a produção e a valoração (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 305), de modo a assegurar a ampla defesa do réu e a participação efetiva das partes no processo de convencimento do julgador.

De modo a potencializar tal instituto, operou-se a alteração legislativa do art. 212 do Código de Processo Penal em 2008, na qual a inquirição de testemunhas passou a ser realizada diretamente por acusação e defesa, sem o intermédio do juiz que preside a audiência, nos moldes de um sistema processual verdadeiramente acusatório.

Ademais, insta salientar que além dos já mencionados, a prova testemunhal também está resguardada pelos princípios gerais do processo penal relativos às provas, dentre eles a identidade física do juiz, disposto expressamente no art. 399,

§2º, do Código de Processo Penal. Por tal regramento, o juiz que sentencia deverá ser o mesmo que participou da instrução do processo, ressaltando, mais uma vez, a importância da prova em uma perspectiva processual, principalmente no que se refere ao convencimento do julgador.

Ainda na perspectiva da análise probatória por parte do juiz da causa, não se pode olvidar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o livre convencimento motivado como sistema de valoração de provas. Nesse sentido, nas palavras de Pacelli (2018, p. 279):

A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, ou a sua explicitação. É dizer: embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas

Por tal sistema, portanto, inexistente qualquer tarifação legal probatória, cabendo unicamente ao julgador valorar livremente os elementos constantes dos autos, estando tal liberdade restrita, contudo, ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

2.2 A prova testemunhal no contexto das provas

Se de um lado resta patente a importância das testemunhas enquanto meio probatório, de igual modo sua confiabilidade padece de inúmeras críticas doutrinárias. Isso porque são diversos os fatores que influenciam a percepção humana no momento em que se presencia um fato. De igual modo, existem elementos na própria colheita da prova aptos a influenciar o depoente, prejudicando a precisão e o valor probatório de sua narrativa.

De modo a realizar tal análise crítica, importa destacar a existência de três fases básicas do testemunho, quais sejam a apreensão, a manutenção e a reprodução do fato (ARANHA, 1999, p. 151). À primeira refere-se ao primeiro momento que a testemunha tem contato com os fatos relevantes à ação penal, o qual poderá se dar de forma direta, quando presencia o fato imediatamente, por meio de seus sentidos, ou indireta, na hipótese da testemunha “ouvi dizer”, em que a captação dos fatos é

feita mediante relato de outro indivíduo que pode, ou não, ter aferido pessoalmente o evento relatado.

Nesse momento, a análise do testemunho recai sobre a percepção humana, a qual se divide, basicamente, em três subfases. Primeiro, há a sensação, ou seja, o recebimento pelos sentidos de estímulos externos – luz, sombra, cores, cheiros, condições climáticas, etc. – os quais são transmitidos ao sistema nervoso central. Ao receber tais estímulos o cérebro opera sua percepção, momento em que se forma um conhecimento imediato e intuitivo. Por fim, tais informações passam por um juízo de avaliação, em que são estimadas informações como peso, volume, velocidade, dimensão e quantidade (ARANHA, 1999, p. 152).

Após a fase de apreensão, sucede-se a manutenção do fato, ou seja, a efetiva fixação dos fatos percebidos pelos sentidos à memória, que também pode ser subdividido em fixação, conservação e evocação². Por fim, enquanto fase final do testemunho opera-se a reprodução, momento em que o indivíduo, efetivamente, narra e descreve o fato, o que, no processo penal, é feito em audiência de instrução e julgamento, perante juiz togado, e mediante questionamentos realizados pelas partes.

Tal delimitação dos momentos do testemunho faz-se necessária pois em todas elas existem elementos sensíveis que podem vir a prejudicar a fidelidade do relatado em relação ao que de fato ocorreu. Isto posto, importante ter em mente que a prova testemunhal é resultado da percepção humana e produzida por pessoa natural, sendo, inevitavelmente, um elemento probatório subjetivo, diferentemente de provas documentais ou periciais, as quais, em que pese igualmente passíveis de questionamentos, relativizações e interpretações diversas, são objetivas.

Nessa perspectiva, a análise crítica da prova testemunhal pode ser feita desde seu nascedouro, quando a testemunha tem conhecimento dos fatos, seja percebendo-o diretamente pelos seus sentidos, seja ouvindo relato alheio. No momento exato da apreensão, fatores como emoções, ideologias pessoais,

² Cf. ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 152 e 153: “a) a fixação é o primeiro fenômeno da memória, sendo totalmente desconhecidos os meios asseguradores. b) Após a fixação temos a conservação, e, segundo a moderna escola de psicologia dinâmica, a memória nunca perde os fatos gravados. c) Por fim temos a evocação, que consiste em trazer para a consciência os fatos fixados através de um estímulo vindo do mundo exterior.”

sentimentos de compaixão ou de ojeriza servem como filtros daquilo que se presencia. Isso porque a percepção humana não é como uma câmera fotográfica que registra com relativa exatidão as coisas como elas se apresentam no mundo. Diversamente, a mente humana a todo instante interpreta os estímulos externos recebidos, conforme sua própria subjetividade.

Nessa perspectiva, afirma Ostrower (2000, *apud*, SEGER e LOPES JUNIOR, 2018, p. 3) que “o ser humano é, por natureza, um ser criativo. No ato de perceber, ele tenta interpretar e, nesse interpretar, já começa a criar. Não existe um momento de compreensão que não seja, ao mesmo tempo, de criação.”.

De igual importância notar a incapacidade dos sentidos humanos em compreender, registrar e interpretar toda a complexidade da realidade (KHALED JR., 2008, p. 205), fato este que pode ser potencializado por fatores externos, como o tempo, o lugar e a iluminação, somadas a questões subjetivas como atenção, emoção ou mesmo saúde mental. Assim, as particularidades da percepção humana tornam impossível que um relato de uma testemunha ocular possa ser analisado e valorado em juízo da mesma forma que uma gravação audiovisual dos fatos, por exemplo.

Ademais, não se pode olvidar do papel que potencialmente exerce o subconsciente sobre a percepção da testemunha, a qual inevitavelmente confrontará as imagens apreendidas com vivências próprias (HALBWACHS, 1990 *apud* SEGER e LOPES JUNIOR, 2018), em um juízo de comparação tipicamente humano. Destarte, desde o primeiro momento é importante desmitificar a confiabilidade excessiva que, costumeiramente, se dá à prova testemunhal, pois aferida por lentes humanas que, como tais, terão seu foco fortemente influenciado pela subjetividade do observador.

Por outro lado, a análise da memória humana talvez seja a seara que abarca as críticas mais interessantes e disruptivas no que se refere à confiabilidade da prova testemunhal. Não consistem tais debates, entretanto, em meras indicações acerca da possibilidade do oblívio de detalhes cruciais pela testemunha ao prestar seu depoimento, mas na análise aprofundada sobre a própria formação da memória.

Di Gesu e Lopes Junior (2008), em interessante análise interdisciplinar, ressaltam a fragmentariedade da memória, haja vista que aquilo que efetivamente é

conservado em nossas mentes jamais se aproximará, em totalidade, ao evento real. Nesta perspectiva, nota-se que desde o processo de apreensão do fato, até o momento de formação da memória e sua eventual evocação, existe uma relevante perda de informações, resultado de detalhes que não são gravados com a necessária intensidade para sua rememoração.

Importante acréscimo é feito por Izquierdo, citado por Di Gesu e Lopes Junior (2008, p. 102), ao esclarecer que “o que vai se apagando são os detalhes não emocionais. Cada vez que há uma circunstância que evoca algo emocional, que pode ser nossa própria vontade, evocamos os detalhes emocionais”. Fazendo jus a sua complexidade inata, portanto, a mente humana configura-se enquanto um emaranhado de razão e emoção, o que, por óbvio, traz importantes impactos sobre o processo de formação da memória e rememoração das lembranças, em especial quando se fala em testemunhas de eventos criminosos, os quais via de regra despertam fortes impressões sensoriais e emocionais em quem os presencia.

Não obstante, a questão mais problemática nesta seara, no que se refere à prova testemunhal, é o fenômeno das falsas memórias, que, em suma, consistem em lembranças de fatos que não ocorreram, ou de modo menos acentuado, na distorção de detalhes que envolvem o evento testemunhado. Tal fenômeno pode ocorrer tanto de forma espontânea – quando a própria testemunha dos fatos, por falhas de percepção, interpretação ou mesmo por distorções mnemônicas, não os conserva como realmente ocorreram – ou por meio de estímulos externos – seja, por exemplo, pela influência de outras narrativas do mesmo acontecimento, seja por sugestões intencionalmente falsas realizadas por terceiros.

Certamente, qualquer análise de tal instituto perpassa pela obra da psicóloga Elizabeth Loftus, a qual por meio de experimentos demonstrou, na prática, a influência das sugestões falsas na formação da memória e, conseqüentemente, nos posteriores depoimentos prestados. Loftus afirma, em conferência realizada no TED Global, em junho de 2013, que “a memória, assim como a liberdade, é uma coisa frágil”, o que ressalta a gravidade da utilização indiscriminada e sem a devida valoração da prova testemunhal.

Interessante diagnóstico é feito por Ávila, Gauer e Pires Filho (2012, p. 7176), para quem “a produção de falsas memórias é, em última análise, mais um sintoma

de uma sociedade complexa, caracterizada pela velocidade e aceleração dos acontecimentos”. Por tal motivo, indicando, também, a insuficiência do direito para dirimir problemática tão complexa, apontam como única saída um tratamento interdisciplinar na coleta dos depoimentos judiciais.

Em tal quadro, relevante destacar, ainda, os efeitos gerados pela demora natural de um processo judicial sobre a prestabilidade da prova testemunhal. Em que pese a orientação do Conselho Nacional de Justiça (2009, p. 28 e 29) para que a tramitação, em 1º grau, dos processos em que figurem réus presos tenha a duração máxima de 105 a 150 dias, raríssimas são as varas criminais com estrutura e preparação suficiente a cumprir tal prazo.

Deste modo, a hodierna morosidade na conclusão dos inquéritos policiais, as sobrecarregadas agendas de audiência e mesmo eventuais atrasos decorrentes de tentativas frustradas de citação de réus soltos resultam em um enorme lapso temporal entre o fato e a efetiva produção da prova testemunhal em juízo, a qual, a depender do caso, restará inócua.

Disso decorre, ainda, situações temerárias nas quais a testemunha ratifica seu depoimento eventualmente prestado em sede policial, “judicializando” de maneira artificial elementos informativos pré-processuais. Outrossim, relevante destacar a correlação de tal morosidade com a formação de falsas memórias, conforme destacado por Stein e Nygaard (2003, p. 153), haja vista que “o transcurso do tempo pode transformar as lembranças” ao passo que as “recordações sobre eventos vividos podem ser distorcidas internamente ou por sugestões externas (intencionais ou acidentais)”.

Por outro lado, ligado ao processo mnemônico está a evocação das lembranças e, no que se refere ao processo penal, a consequente reprodução dos fatos testemunhados por meio de depoimento em juízo. Neste ponto, interessa analisar a influência do inquiridor, por meio de suas perguntas, sobre a prova testemunhal. Tanto o conteúdo dos questionamentos, quando o modo que são feitos, a postura do investigador e o ambiente em que se dá o ato pode afetar o resultado final do processo de colheita da prova.

Nessa perspectiva, é inegável que o ambiente forense é naturalmente intimidador àqueles não habituados a ele. Ademais, a presença de autoridades cujas

atenções estão totalmente voltadas para os relatos a serem prestados, com toda a certeza é elemento que gera considerável pressão psicológica sobre a testemunha, que por simples nervosismo pode expressar-se mal, cometer equívocos ou esquecer de detalhes relevantes. Tal fator é ainda mais acentuado quando analisadas as declarações prestadas pela própria vítima do delito, obrigada, muitas vezes, a rememorar eventos traumáticos, em um ambiente hostil e estranho a sua rotina.

Outrossim, as perguntas dirigidas à testemunha podem, facilmente, dirigir sua resposta, conforme os interesses que o inquiridor visa atingir. Nessa perspectiva, defende Aranha (1999, p. 155) que o questionamento feito a tais indivíduos jamais pode padecer de vícios de inteligência ou de vontade, de modo que precisam estar livres de qualquer sugestão ou insinuação, bem como de qualquer indício de coação.

Apesar disso, contaminações desta natureza ocorrem hodiernamente na prática jurídica, sendo medida habitual em diversos foros, por exemplo, a leitura da denúncia ou do inquérito policial antes que a testemunha relate os fatos que tem conhecimento. Nesse ponto, alertam Lopes Junior e Di Gesu (2008, p. 11) para que, nos procedimentos de inquirição, “os entrevistadores não explorem tão somente uma versão da história, notadamente a versão acusatória, no sentido de confirmar a materialidade e a autoria do delito.” Em sentido contrário, contudo, há uma tendência natural em utilizar o relatório policial ou a exordial do acusador, a depender de em que fase se dá a oitiva, como base fática, o que inevitavelmente direciona as perguntas feitas para a reafirmação da narrativa acusatória.

Não obstante, os questionamentos lançados muitas vezes carregam a resposta que se espera, em clara violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal. Perguntas genéricas e abertas (“O que aconteceu no dia 05/11/2019, por volta das 22h00?”) geram, em face da mesma testemunha, respostas completamente diferentes de questionamentos específicos e carregados de pressupostos (“Quantas vezes o acusado disparou sua arma de fogo na direção da vítima?”)³.

³Cf. PINTO, Amâncio da Costa. Uma análise experimental sobre a credibilidade das identificações efectuadas por testemunhas oculares. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10216/13913>>. Acesso em: 15 nov. 2007: “O simples fato de ser feita uma pergunta, pondera, já faz supor que a pessoa seja capaz de dar uma resposta apropriada. E quando uma resposta é proferida, por mais incerta e hesitante que seja, há toda a probabilidade da pessoa aderir a ela e esta vir a tornar-se uma certeza.

Práticas como essa geram resultados ainda mais graves em casos especiais, como nos depoimentos prestados por crianças e por policiais participantes das diligências atinentes à ação penal. Enquanto aquelas possuem intelecto ainda em formação, sendo altamente sugestionáveis, imaginativas e ansiosas em satisfazer seus inquiridores – os quais se colocam em acentuado grau de autoridade em relação a eles –, estes naturalmente tendem a legitimar seu próprio trabalho, ratificando as informações por eles mesmos prestadas no inquérito policial.

Nessa perspectiva, Seger e Lopes Junior (2018) apresentam como solução o método da entrevista cognitiva, por meio da qual cria-se, em um primeiro momento, um ambiente confortável e propício para a recriação mental do cenário do delito, possibilitando um depoimento mais fiel nas fases subsequentes. Neste segundo momento, procede-se a uma narrativa livre, em que a testemunha relatará o que se recorda, sendo, posteriormente, questionada, de preferência com perguntas abertas e, exclusivamente, acerca dos elementos por ela fornecidos na fase anterior.

Por fim, insta salientar acertada síntese indicada por Giacomeli e Gesu (2008, apud SEGER e LOPES JUNIOR, 2018, p. 10) acerca dos principais fatores contaminadores da prova testemunhal no processo penal, quais sejam: o transcurso do tempo, a mídia, o viés do entrevistador e o subjetivismo do magistrado. Interessante notar, portanto, como já anteriormente indicado, que a prova testemunhal padece de influências nefastas sobre sua confiabilidade em todas as suas etapas, afetada, inclusive, pela própria duração de todo o processo.

Ao final, estarão tais elementos probatórios à disposição da valoração do julgador, passando por novo filtro influenciado por fatores subjetivos e conjunturais, os quais, por limitação do objeto da pesquisa, não serão tratados no presente estudo. Destaca-se, contudo, sobre tal aspecto, importante lição de Rosa (2013): “o Juiz ignora os fatos, mas não é neutro, já que possui suas conotações políticas, religiosas, ideológicas, etc, mas deve ser imparcial: afastamento subjetivo dos jogadores e do objeto da ação penal”.

Outrossim, necessário indicar, desde já, que a solução imediata para toda a problemática enfrentada pela prova testemunhal do direito penal brasileiro repousa,

Neste caso, a testemunha esquecerá rapidamente todas as dúvidas e aceitará a resposta dada como sendo uma resposta correcta, especialmente quando o instrutor do processo fica satisfeito com a resposta e continua a perguntar mais”

justamente, na fase final da cadeia, qual seja o crivo do julgador necessário à prolação da sentença, o qual, resguardado pelo sistema da persuasão racional adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem a possibilidade de harmonizar os elementos probatórios dos autos com a finalidade de decidir da forma mais justa.

3 O DEPOIMENTO POLICIAL NO PROCESSO PENAL

Como já adiantado, dentre os problemas relacionadas à prova testemunhal comumente observados na *praxis* jurídica, a de maior incidência diz respeito aos depoimentos dos policiais. A utilização de tais relatos no processo criminal é medida quase inevitável na maioria dos casos, haja vista tratarem-se dos únicos indivíduos, além do próprio acusado, que via de regra comparecem espontaneamente aos autos para narrar informações relevantes relacionadas ao fato investigado.

Desta feita, a análise das especificidades que cercam o depoimento policial, seja na forma que os agentes de segurança interpretam as condutas em suas abordagens, seja pelo método que as relatam nos inquéritos e processos criminais, é elemento inarredável na discussão sobre o emprego da prova testemunhal no processo penal.

3.1 A relatividade do depoimento policial

Nessa perspectiva, é óbvio julgar, *prima facie*, como relevante o depoimento agente público responsável por eventual prisão em flagrante do suspeito de cometer uma infração penal, ou mesmo nos casos que, embora não haja situação de flagrância, tenha sido o policial o primeiro representante do Poder Público a ter contato com o inculcado. Destarte, parece difícil imaginar situação em que a narrativa policial seria impertinente à investigação criminal.

Tais depoimentos possuem duplo grau de importância, primeiramente na fase pré-processual, dado sua relevância na fixação do *fumus comici delicti*, bem como, quando for o caso, na análise pela autoridade policial ao ratificar, ou não, a prisão em flagrante, ou pelo juízo na audiência de custódia. De modo semelhante, a

testemunha policial é elemento probatório de especial reputação nas sentenças judiciais.

Trata-se, portanto, de matéria que guarda profundo valor acadêmico e prático, haja vista sua enorme influência no processo penal, não sendo exagero indicá-lo como ponto central que determinará a opção pela condenação ou pela absolvição em várias das ocorrências do cotidiano forense.

Primeiramente, importante notar que o depoimento policial constitui-se enquanto prova nuclear em diversos crimes, em especial aqueles passíveis de prisão em flagrante, com maior frequência, tais quais o roubo, a receptação e os crimes da Lei de Drogas. Observa-se que, principalmente nos dois últimos casos, em que não há uma vítima individualizada, será a palavra dos policiais responsáveis pela abordagem o liame central entre a conduta criminosa e o acusado.

De modo genérico, toda a discussão realizada anteriormente acerca da fragilidade da prova testemunhal já indica uma série de críticas possíveis para condenações fundadas, quase que exclusivamente, em tal modalidade probatória. Sendo, pois, permeada de subjetividade e inexatidões em todo seu processo cognitivo, bem como de questionamentos decorrentes do método de inquirição, a prova testemunhal necessita de relativização, sendo valorada conforme o caso concreto, não podendo ser interpretada como reprodução exata e verdadeira dos fatos, como parece se fazer no cotidiano forense.

Por outro lado, é importante atentar-se para as especificidades do depoimento policial e dos elementos que influenciam seu valor probatório no seio do processo penal. Inicialmente, necessária a análise dos possíveis interesses das testemunhas policiais envolvidas na apuração dos fatos geradores de tais processos investigativos.

Via de regra, o ponto central das críticas e questionamentos acerca de tal modalidade de prova testemunhal, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, se dá sobre suposta inclinação dos agentes policiais em ratificarem e justificarem as suas atuações por meio de seus depoimentos em sede policial, de modo que, tanto por motivações pessoais quanto corporativas, sua narrativa teria como objetivo principal a confirmação da autoria do investigado.

O ponto aqui prejudicado, portanto, é a qualidade de terceiro imparcial que em regra se dá à testemunha. Estando os policiais envolvidos na investigação e, portanto, interessados em demonstrar a legalidade de seus atos, é medida lógica a relativização de seus depoimentos, que deverão ser valorados conforme os demais elementos probatórios dos autos, principalmente, se houver, de testemunhas civis (BADARÓ, 2015, p. 474).

De maneira incisiva pontua Lopes Junior (2016, p. 382):

Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados.

Não obstante, existem argumentos em sentido contrário, pelos quais se defende que a confiança dos depoimentos de policiais militares repousa, justamente, no fato de estarem habituados a presenciar práticas delitivas, de modo que sua percepção sobre os fatos seria mais objetiva e precisa. Nas palavras de Santos e Costa Neto (2010, p. 462 a 463)

o policial, habituado que está à apuração de ilícitos criminais, não se sujeita aos mesmos sobressaltos emocionais que vítimas e testemunhas civis não experimentados em situações que tais. Os olhos treinados são capazes de logo fisgar aquilo que seja de interesse para a apuração da infração penal. Acostumados às lides penais, não se sentem intimidados pelo ambiente forense, nem pelas figuras imponentes de magistrados, promotores de justiça e advogados.

Fato é que as condições especiais dos policiais que integram o processo investigativo de um delito precisam ser levadas em consideração ao valorar a prova decorrente de seus depoimentos. Tal análise deve passar por dois momentos, quais sejam a coerência lógica e verossimilhança do depoimento, e a credibilidade da testemunha.

Destaca-se, inicialmente, que o juízo de valor em relação à prova testemunhal também perpassa em um julgamento sobre o indivíduo que a produz. Razão outra não teria o código de processo penal determinado, em seu artigo 203, que a testemunha declare informações pessoais, bem como razões de sua ciência do fato

e circunstâncias que impliquem em sua credibilidade (SANTOS e COSTA NETO, 2010, p. 458).

Interessante notar, portanto, que o ofício exercido pelo agente policial afeta, inquestionavelmente, a prova testemunhal final a ser produzida. Em geral, presenciar um delito impõe fortes sensações, razão pela qual as testemunhas oculares, mesmo sem recordar-se de detalhes exatos, lembram ter vivenciado tal fato bem como a data em que se deu, por tratar-se de evento completamente alheio a sua rotina e, portanto, singulares.

Para o policial, por outro lado, a apreensão de fatos criminosos, seja por relato de terceiros seja diretamente, faz parte de seu ofício diário, assim como efetuar detenções, procurar por evidências e perseguir suspeitos. Destarte, a impressão causada é consideravelmente menor quando comparada às testemunhas civis, razão pela qual os policiais podem, facilmente, confundir fatos e indivíduos relacionados a ocorrências distintas. Tal fator, por óbvio, é agravado quanto mais longa a duração do processo.

Outro claro impacto se refere à própria linguagem utilizada, bem como os pontos em geral tratados nos depoimentos policiais. A proximidade com o ambiente forense faz com que tais agentes possuam conhecimentos técnicos e práticos acerca dos elementos que necessitam de comprovação para que o indivíduo seja condenado.

De tal sorte, estando o policial convencido da culpa do indivíduo por ele detido, por exemplo, pode, mesmo que involuntariamente, moldar seu depoimento conforme os anseios da acusação, confirmando os pontos que sabe serem relevantes, e esquivando-se das investidas da defesa. Por mais que tal conduta também possa ser realizada por uma testemunha civil, principalmente quando ligada, de alguma forma, ao acusado, a aptidão para convencer o juízo seria, na maioria das vezes, inferior, quando comparado ao depoimento policial.

Não está imune de críticas, por outro lado, o conteúdo das narrativas prestadas pelos policiais em juízo. Em relação a tal problema, insta destacar conduta que tornou-se padrão em diversos foros do país, qual seja a mera ratificação dos depoimentos prestados na fase pré-processual. Tal prática opera-se, de tal modo, que mesmo não recordando absolutamente os fatos relativos à lide em

que seja testemunha, o agente policial resguarda-se em seu testemunho prévio, ou relatório do boletim de ocorrência, feitos meses ou mesmo anos antes. Tais narrativas, inclusive, costumam ser lidas em audiência, como um auxílio a memória da testemunha (JESUS, 2018 *apud* RIGON e JESUS, 2019, p.10).

Desta forma, o elemento informativo torna-se elemento probatório, de modo artificial e questionável. Em outras palavras, o indício produzido durante o inquérito policial, por meio de sua ratificação em audiência, resta à disposição do juízo para a fundamentação da sentença, contornando a vedação do artigo 155 do Código de Processo Penal. Nesses casos, seria impossível admitir a atribuição de valor probatório a tal testemunha, haja vista ser inapta a prestar esclarecimentos sobre os fatos ou envolvidos. Hipótese ainda mais grave ocorre quando tal ratificação é feita por policial que sequer presenciou os fatos em razão de, por exemplo, estar na viatura no momento da abordagem.

Tamanha controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, já seria motivo suficiente para que a análise do depoimento policial fosse realizada com cautela e rigor redobrados por parte do magistrado. Portanto, temerária qualquer apreciação superficial e descuidada, que tome os relatos de tais agentes públicos como verdade, sem que se preste à análise geral do contexto probatório.

3.2 Análise jurisprudencial da presunção de veracidade da palavra dos agentes policiais

Não é de hoje que a problema de tal depoimento é objeto de irresignações, razão pela qual diversos entendimentos firmaram-se ao longo do tempo na jurisprudência brasileira, com maior ou menor adesão pelos juízes criminais. Dentre as principais correntes podem ser destacadas três: (i) o depoimento policial sempre será suspeito, pois contaminado pela participação nas diligências investigativas do fato; (ii) os policiais não podem ter seus depoimentos valorados de forma diversa apenas em razão de seu ofício, devendo ser tratados como qualquer testemunha; (iii) a prova testemunhal policial possui presunção *iuris tantum* de veracidade.

Nessa perspectiva, são atípicos os julgados que defendem a inadmissibilidade *prima facie* de tais depoimentos, recaindo a discussão, via de

regra, sobre a valoração de tais elementos probatórios. Destaca-se que o Código de Processo Penal, em seu art. 202, ampliou ao máximo o âmbito da prova testemunhal, restringindo-a, apenas, em poucas exceções, sempre tendo em vista a proteção de bem jurídico tutelado.

De tal modo, inadmitir que policiais prestem depoimentos acerca das diligências em que tomam parte soa contrário a um sistema processual acusatório e democrático, haja vista sua inegável relevância ao deslinde dos fatos. A valoração de tal elemento probatório, por outro lado, refere-se a momento processual distinto em que, efetivamente, a prova deverá passar por rigoroso escrutínio pelo julgador. Nessa perspectiva, Aranha (1999, p. 164) apresenta diversos julgados do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, alinhados a seu próprio entendimento sobre a questão:

A circunstância, só por só, não a infirma. Não se pode, a priori, fazer restrições, inexistentes na lei, a testemunhas de agentes da autoridade. Os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres. tem, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo, ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais, oferecem a seus superiores e à Justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes (Ap. 107.740, TACrimSP, Rel. Azevedo Franceschini, RT 411:266).

Prova testemunhal. Depoimento de policiais. Os policiais militares não são impedidos de prestar depoimento e não são considerados, de per si, como suspeitos. Todavia, sua descrição do fato em juízo, por motivos óbvios, deve ser tomada sempre com cautela quando participaram da ação que deu causa ao processo (Ap.127.760, TACrim).

A restrição que se fez à prova testemunhal haurida tão-somente de policiais tem sentido quando, havendo testemunhas presenciais do acontecimento e estranhas aos quadros da Polícia, não são requisitadas para a apreensão e nem ouvidas. Porém, se isso for possível, o testemunho de policiais constitui prova como outra qualquer, pois, do contrário, muitos crimes praticados em locais isolados restariam sem punição (Ap. 162.045, TACrimSP, Rel. Edmeu Carmesini).

De modo menos homogêneo, existem julgados que, embora considerem perfeitamente válidos os depoimentos policiais, pelas razões acima descritas, defendem que sua valoração deve se dar de forma negativa, seja em razão de suspeição, seja pela insuficiência probatória. Em relação à primeira hipótese, colaciona-se abaixo jurisprudência afim, selecionada por Aranha (199, p. 268 e 269):

Evidentemente, não se pode arredar o testemunho de policial só por sua condição de agente da lei, mas, em havendo possibilidade devem ser arroladas outras testemunhas, até por imperativo da lei processual penal. Entretanto, dada as irregularidades e violências por vezes verificadas, a prova única e exclusivamente baseada em depoimento de policiais tem sido cada vez mais, encarada com sérias reservas (TACrimSP, Rel. Nélson Fonseca, JUTACrim 62/299)

Frequentemente, agentes policiais revelam desusado interesse na prisão de determinadas pessoas, o que leva a suspeitar da isenção de seu depoimento. (STF, Rel. Victor Nunes, RTJ 49/171)

Os policiais presumidamente cumprem a lei e se dedicam a serviço relevante. Não deve haver preconceito, assim, a respeito de seus depoimentos; mas tendo eles interesse no êxito da diligência de que participaram, seus depoimentos deverão de ser examinados com redobrado rigor (TACrimSP, Rel. Lauro Alves, JUTACrim 60/160)

Por mais idôneo que seja o policial, por mais honesto e correto, se participou da diligência servindo de testemunha, no fim esta procurando legitimar sua própria conduta, o que juridicamente não é admissível. A legitimidade de tais depoimentos surge, pois, com a corroboração por testemunhas estranhas aos quadros policiais (TACrimSP, Ap. 919.001/6 – São Paulo, j. em 31.07.1995, v. u., Rel. Ary Casagrande)

Como se vê, portanto, tal interpretação do depoimento policial leva em consideração o interesse dos agentes em legitimarem as condutas e diligências por eles realizadas, as quais deram causa à instauração da ação penal, de modo que recaia, portanto, sobre o indivíduo que presta o testemunho. Diversamente, como exposto por Aranha (1999, p. 270), existem julgados determinando o desvalor dos relatos prestados por policiais em juízo em razão do seu próprio conteúdo, relacionando-se à segunda hipótese antes citada:

O exclusivo depoimento policial é prova que deveria estar corroborada com as demais evidências e provas dos autos, isto é, inexistindo elementos satisfatórios à ensejar a decisão condenatória e, havendo dúvida razoável da posse da substância entorpecente, tem-se que, uma vez que a acusação não conseguiu se desincumbir de seu ônus, a absolvição é medida que se impõe. (TJ-PR - APL: 11537550 PR 1153755-0 (Acórdão), Relator: Fernando Ferreira de Moraes, Data de Julgamento: 11/06/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1601 08/07/2015)

Em face de a condenação ter sido fundada apenas nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, patente a falta de robustez da prova coligida, no sentido de embasar a condenação da Ré, não restando clara e indubitosa sua participação nos fatos criminosos (TRF, Rel. Edgard Lippmann, RJ 234/146)

Tal entendimento se aproxima de postura neutra em relação às testemunhas policiais. Nessa perspectiva, não haveria razão para sopesar negativamente ou positivamente tais depoimentos *prima facie*, de modo que os relatos prestados em juízo teriam valor igual a qualquer outro, sendo irrelevante a sua fonte. Nesse sentido estão os julgados abaixo reproduzidos, selecionados por Pinto (2000, p. 267 e 271):

A circunstância de ser policial a testemunha não afeta, positiva ou negativamente, o valor probante de sua palavra, pois, aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória, nem o inquina de suspeição, devendo-lhe aferir-se-lhe o mérito e medir-se-lhe o grau de confiabilidade, segundo os critérios ordinariamente aplicados (TACrimSP, Rel. Souza Nery, RJTACrim 35/303)

Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. (TJSP, Rel. Jarbas Mazzoni, RT 737/606)

Contudo, em análise aos julgados recentes dos tribunais brasileiros, bem como das cortes superiores, atesta-se que o instituto da presunção de veracidade da palavra dos policiais no processo penal, já há alguns anos, é o entendimento predominante. Em tal perspectiva, portanto, o depoimento de tais agentes apenas pode ser invalidado quando evidenciada sua contrariedade às provas dos autos. O fundamento de tal entendimento consiste na presunção geral de legitimidade dos atos administrativos, de modo que seria contraditório que o mesmo poder público que atribuiu a repressão criminal à força policial lhe retirasse a confiabilidade de seus depoimentos no processo penal.

Os julgados nesse sentido não inúmeros, como se reproduz, exemplificativamente, abaixo:

O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (...)” (STF, HC 73.518/SP, 1.^a T., rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.1996, RTJ 169/964)

Goza de presunção de veracidade o depoimento dos policiais condutores da prisão em flagrante do agente, principalmente se corroborados pelas demais provas colhidas na instrução processual. (STF - ARE: 1019386 AP - AMAPÁ 0004780-36.2011.8.03.0002, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/08/2017, Data de Publicação: DJe-197 01/09/2017)

Segundo entendimento reiterado desta Corte, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. (STJ. HC 395.325/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

Os depoimentos de policiais como testemunhas, gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até prova em contrário (TJMG - Apelação Criminal 1.0287.19.000451-8/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/10/2019, publicação da súmula em 14/10/2019)

Milita, em favor de policiais, como agentes da administração pública, a presunção iuris tantum, de que agem, corretamente, no exercício das suas funções, assim, suas afirmações devem valer como prova, máxime quando elas não forem desfeitas pela defesa, e inexistir incompatibilidade com o conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Walter Tintori, RJD 7/148)

Validade dos depoimentos dos agentes públicos – Presunção de veracidade relativa das palavras dos policiais não elidida pela defesa de maneira concreta. (TJ-SP - APL: 00000606420178260555 SP 0000060-64.2017.8.26.0555, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 28/08/2018, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/09/2018)

De tal modo, embora não exista presunção absoluta de veracidade do depoimento policial, a força probante de tal elemento processual é, em grande monta, superior às demais provas hodiernamente produzidas. A título de exemplo, relevante notar que declarações do réu, quando não ratificada por outro elemento probatório robusto, via de regra, jamais serão suficientes para elidir o testemunho policial.

O problema de tal disparidade consiste, em uma análise prático-processual, em um encargo probatório aos réus de processos criminais para que produzam prova negativa em sua defesa, ou seja, em trazer elementos que atestem a sua não participação no delito investigado. Interessante notar, portanto, que a presunção de inocência entra em choque direto com a presunção *iuris tantum* defendida pelos tribunais brasileiros.

Tal conflito entre o entendimento jurisprudencial pátrio e o princípio constitucional basilar do direito processual brasileiro é ponto nevrálgico na maioria

dos processos criminais em trâmite no país, cabendo a tal análise, também, o cotejo do princípio da paridade de armas, consagrado pela Constituição Federal.

Nesse ponto, se dá importante discussão teórica referente ao sistema processual penal brasileiro e sua categorização. Entre a doutrina, é patente a contrariedade existente entre a Constituição de 1988 e o Código de Processo Penal de 1941, de modo que enquanto aquela desenha modelo acusatório, este dispõe sistemáticas claramente inquisitoriais⁴. A solução estaria em entender enquanto inconstitucionais tais dispositivos legais, tornando mais democrático o processo penal brasileiro, como determinado pelo legislador constitucional (LOPES JUNIOR, 2016, p. 77).

De tal modo, trata-se de característica fundamental do sistema acusatório a figura do julgador enquanto terceiro imparcial em face da relação jurídica entre acusado e acusador, restando a tais partes a gestão da produção probatória, não podendo o juiz ter qualquer iniciativa nesse sentido – ao que se discute, portanto, a inconstitucionalidade do art. 156 do Código de Processo Penal. Não basta, todavia, entregar aos polos processuais tal encargo sem que se assegure efetiva paridade de armas.

Nessa perspectiva é importante ressaltar, nas palavras de Badaró (2015, p. 55), que

a realidade demonstra, de forma incontestável, que os sujeitos são substancialmente desiguais e esta desigualdade se potencializa no processo penal em que de um lado há o Estado, com todo o seu poder e aparato oficial, e do outro o indivíduo, em uma situação de inferioridade, quase de mera sujeição.

Tal disparidade entre defesa e acusação é observada desde a fase pré-processual, haja vista ser levada a cabo por órgãos estatais estruturados para tais, sendo a capacidade de produção probatória da defesa em tal momento extremamente precária. Não basta, portanto, declarar a isonomia formal da produção probatória, bem como do igual valor das provas, independente de quem a

⁴ Ressalte-se que, entre as alterações realizadas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964/2019, houve a inclusão do art. 3º-A, pelo qual “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Apesar de reforçar expressamente o modelo acusatório, a não alteração expressa ou revogação de dispositivos processuais inquisitoriais fará com que o debate sobre sua aplicação persista.

traga aos autos, sem que haja instituição de mecanismos legais e jurisprudenciais efetivos para efetivar tal princípio (BADARÓ, 2015, p. 56).

Assim, analisando a presunção de veracidade da palavra dos policiais no processo penal, por tal perspectiva, verifica-se que o respectivo instituto jurisprudencial é potencialmente apto a gerar disparidade probatória entre acusação e defesa, quando aplicado na prática. Em ações penais cujas únicas provas sejam a negativa de autoria do réu e o depoimento policial que impute ao acusado a conduta criminosa, pode a presunção *juris tantum* resultar em condenação fundada na valoração superior dada à prova acusatória.

Igualmente relevante à discussão é a análise do princípio da presunção de inocência, no que se refere à inexistência, via de regra, de encargo probante ao réu, como já indicado no capítulo anterior. Ademais, importante rememorar que parte desse pressuposto a regra de julgamento do *in dubio pro reo*, em razão da qual deve o juiz absolver o acusado caso haja dúvida sobre sua responsabilidade penal pelo delito objeto da persecução penal (BADARÓ, 2015, p. 56 e 57).

De tal modo, o polo passivo da ação penal não possui ônus probatório no processo penal, cabendo-lhe a simples negativa dos fatos positivos constantes da exordial acusatória, com o objetivo de incutir ao julgador dúvida suficiente à absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

Questiona-se, portanto, se o referido entendimento jurisprudencial efetivamente viola os princípios centrais do direito processual penal ao dar valoração superior, de modo abstrato, aos depoimentos policiais. Partindo de tal crítica, necessário analisar se tal incumbência dos réus em provar eventuais falhas da prova testemunhal dos agentes policiais contraria, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, importa referenciar como a prova testemunhal é valorada em outros sistemas legais do ordenamento jurídico brasileiro, os quais em tese teriam rigor probatório reduzido frente ao sistema penal. Todavia, como destacado em tese realizada por Ramos (2018, p. 46), embora valorada como suficiente, mesmo que isolada, para condenações por furto, roubo e estupro, por exemplo, igual valor não se atribui, no direito civil, “para prova de pagamentos de alugueres, danos materiais

em acidente de trânsito, quitação de dívida oriunda de cheque, etc.”, situações nas quais julgadores a consideram insuficiente.

Nos julgados anteriormente analisados, destaca-se a relatividade de tal presunção, de modo que os tribunais a admitem apenas quando a prova testemunhal está respaldada pelas demais provas constantes dos autos. Todavia, a inquestionável escassez de elementos probatórios disponíveis a análise e valoração do julgador, observada em boa parte das ações penais em trâmite no país, fragiliza tal relativização.

Como já discutido, a prova testemunhal tem a maior incidência no processo penal, sendo que muitas vezes compõe o único elemento de todo o acervo probatório dos autos. Fato é que, via de regra, existe um embate direto entre duas provas produzidas oralmente: a negativa de autoria do acusado e o depoimento policial da vítima ou do policial que participou das diligências.

Tal problema relaciona-se, diretamente, à insuficiência de recursos, sejam eles humanos ou orçamentários, para que a polícia civil exerça seu papel investigativo de forma eficiente. Em razão do número massivo de inquéritos policiais e portarias a serem apuradas, as delegacias não estão suficientemente aparelhadas para fornecer o esforço investigativo necessário à produção probatória que vá além da inquirição dos envolvidos em sede policial.

Por outro lado, a produção probatória defensiva ainda é prática pouco realizada no Brasil – mesmo entre escritórios de advocacia melhor estruturados, com mais recursos materiais – e sem qualquer regulamentação específica. Certamente tal diagnóstico é ainda pior ao se analisar as Defensorias Públicas e seus sérios problemas estruturais, nas quais defensores mal encontram tempo hábil, sequer, para inteirar-se sobre os casos com antecedência e efetivamente traçar estratégias em conjunto com seus assistidos.

Alternativas probatórias como exames periciais mais detalhados e específicos, interceptações telefônicas e operações de campana simplesmente não são colocadas em prática para a imensa maioria dos casos. Em que pese o maior aparelhamento, em algumas comarcas, envolvendo órgãos de cooperação entre Ministério Público, Polícia Militar e Polícia Civil, os maiores esforços investigativos

ainda parecem se restringir a raros casos de grande repercussão, onde o interesse político atua sobre os órgãos investigativos.

Desta feita, atesta-se a vulnerabilidade do acusado no processo penal, em razão de fatores diversos relacionados à hipossuficiência financeira, baixa capacidade de produção probatória e defesa técnica muitas vezes deficitária.

4 TRÁFICO DE DROGAS E A RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO POLICIAL

Todos os problemas acima delineados parecem se mostrar acentuados quando tratados da perspectiva dos delitos relacionados à Lei n.º 11.343/2006. As razões são várias, desde o perfil dos inculpados até todo o aparato policial montado para a repressão específica de tais delitos.

Nessa perspectiva, destaca-se não apenas o protagonismo do depoimento policial nas condenações por tráfico de drogas e crimes correlatos, mas também a hipossuficiência da defesa técnica dos acusados, a seletividade da investigação e persecução penal, e mesmo o encarceramento em massa e crescimento das facções criminosas. A análise de tais elementos, mesmo que brevemente, permite o entendimento prefacial não apenas das inconsistências da centralidade descuidada da prova testemunhal no processo penal, mas suas consequências para todo o sistema de combate à criminalidade no país.

4.1 Dificuldades probatórias dos crimes de tráfico

Em uma ocorrência típica no meio policial brasileiro, um indivíduo que é preso em flagrante na posse de substâncias entorpecentes poderá vir a ser investigado e, eventualmente, figurar enquanto réu em ação penal, enquadrado no crime de tráfico de drogas. Nesse cenário, além de fatores acessórios, mas também relevantes, tais quais, local, contexto fático, atitudes do investigado, quantidade de entorpecentes, etc., aquele de maior relevância é a posse de drogas ilícitas, o qual, a não ser que existam testemunhas oculares do fato, terá basicamente duas narrativas: a do inculpadado e a dos policiais que o abordaram.

No embate entre estes dois relatos se estruturam os debates no seio dos processos de tráfico de drogas no país, cabendo ao juiz decidir qual versão deve prevalecer, e de que forma. O raciocínio majoritário em tais situações, fundado no senso comum, parece apontar, naturalmente, ao descrédito da palavra do acusado, tendo em vista seu óbvio interesse em se ver livre da acusação que pode resultar em sua prisão.

Nessa discussão, compreender como ocorrem os indiciamentos e encarceramento dos acusados e condenados por tráfico de drogas no Brasil é extremamente relevante. Como já exposto nos capítulos anteriores, a regra no processo penal brasileiro, costuma ser a ausência de investigações prévias aptas a produzir provas técnicas, para além da prova testemunhal, característica observada com frequência particularmente alta nos processos da Lei de Drogas.

Maria Gorete Marques Jesus *et al* (2011), ao pesquisar autos de prisão em flagrante na capital do estado de São Paulo, expõe o perfil aferido nas prisões por tráfico de substâncias entorpecentes, as quais resultam de abordagem feita em via pública (82,28%) por policial militar (85,63%) em patrulhamento de rotina (62,28%), com a apreensão de 0 a 100 g de drogas ilícitas (62,28%) em posse direta do investigado (45,69%) ou encontrada em outro local (47,91%), tendo como testemunha dos fatos apenas a autoridade que a realizou (74%).

Já no que se refere ao perfil dos apreendidos, são jovens de até 29 anos (75,6%), negros ou pardos (59%), com baixa escolaridade (80,28%) e sem antecedentes criminais (57,28%). O parâmetro acima traçado se repete, na maioria destes pontos, em outras pesquisas realizadas no Brasil, as quais destacam, ainda, que a condenação será, total ou parcialmente, o resultado final em 79,97% dos casos, na região metropolitana do Rio de Janeiro (HABER; MACIEL, 2018, p. 6), com aplicação de penas abaixo do mínimo legal em 46,30% dos casos, em pesquisa feita tanto no Rio de Janeiro quanto no Distrito Federal (BOITEUX *et al.*, 2009, p. 67), o que demonstra grande aplicação do tráfico privilegiado (artigo 33, §4º da Lei nº 11.343), ou seja, contingente considerável de pequenos traficantes.

Os debates acadêmicos acerca do problema acima delimitado têm ampla relevância, ao se analisar os impactos correlatos, de extrema gravidade, sobre o

aumento da população carcerária. De forma pormenorizada, tal aumento reflete um recorte social e racial ainda muito marcado no país.

Nessa perspectiva, dados dos levantamentos feitos pelo Departamento de Penitenciárias Nacional do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, organizados por Marcos Vinícius Moura (2017, p. 9), indicam uma taxa média de crescimento da população carcerária no Brasil de 7,14% ao ano, de 2000 a 2017. O mesmo levantamento aponta uma proporção de 63,6% de pretos e pardos encarcerados em 2017, ano em que essas etnias representavam 55,4% da população brasileira. Ademais, os dados levantados em 2019 pelo DEPEN mostram que os crimes da Lei de Drogas perdem apenas para os crimes contra o patrimônio, representando cerca de um quinto dos indivíduos presos no país.

Toda a questão, que envolve o sistema carcerário brasileiro – declarado em “estado de coisa inconstitucional” pelo STF em 2015 – e a segurança pública, brevemente tangenciada acima em uma de suas faces, é hipercomplexa, tendo como causa os mais diversos fatores. Por outro lado, inegável sua relação com as críticas feitas à política de combate ao tráfico de drogas no Brasil, que reprime com grande intensidade pequenos traficantes que atuam nas periferias das cidades, os elos mais fracos da cadeia, sem ter impactos relevantes sobre o crime organizado que a sustenta (BOITEUX *et al.*, 2009).

Com efeito, as facções criminosas fortaleceram-se nos últimos anos, gestadas e nutridas, justamente, por esse imenso contingente de encarcerados, que engrossam diariamente as fileiras do tráfico de drogas a nível nacional e internacional. Tal fortalecimento implicou em uma estruturação que, hoje, é marcada pela capilarização, por todo o território nacional, o que impossibilita seu desmonte sem que haja investimento massivo em grandes ações de inteligência policial.

Sobre a política nacional de combate às drogas, Germani (2010, p. 19) sintetiza com precisão o quadro geral de sua ineficiência:

A oferta não foi reduzida, o consumo aumentou (consequentemente agravando a situação da saúde pública), a alta valia da mercadoria impele os usuários a “serviços menos ortodoxos” (estimulando o tráfico presumivelmente combatido), perseguem-se os consumidores e não os autênticos traficantes, deteriorou-se o sistema penal, o dinheiro de origem ilícita invadiu a economia legal e o poder das organizações criminosas se ampliou frente ao Estado.

Todavia, em rumo contrário ao acima delineado, a polícia judiciária no Brasil, principalmente a nível das polícias civis, padece de problemas estruturais crônicos que impossibilitam a operacionalização de investigações básicas, pelas razões já apontadas no capítulo anterior.

O resultado de tal quadro é evidenciado, a título de exemplo, pela baixíssima taxa de esclarecimento de homicídios no país, que, em que pese a inexistência de dados precisos à nível nacional, é exemplificado por pesquisas como a de Esteves (2018, p. 16), que em estudo feito pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Ministério Público do Paraná, aponta para uma taxa média de 26,8% no Estado.

Destarte, o protagonismo da polícia militar na atuação contra o tráfico de drogas é elemento central em uma série de críticas feitas à resposta estatal dada nessa seara. Inicialmente, destaca-se a abordagem feita pelo policiamento ostensivo, com base em indícios vagos como a constatação de “atitude suspeita” e denúncias anônimas, *modus operandi* responsável pela consolidação de uma seletividade local, racial e social do direito penal.

Ainda no seio desta atuação, uma série de práticas resulta em uma maior fragilidade do processo penal pretensamente acusatório, ao violar garantias em prol de uma suposta eficiência. A tomada de confissões informais na cena do crime, a ausência de testemunhas que não os agentes policiais nos boletins de ocorrência e a flexibilização dos requisitos para buscas pessoais e residenciais no momento da abordagem são algum dos elementos que serão utilizados pela acusação e cujas eventuais irregularidades são relevadas pelo judiciário.

Como consequência de todo esse contexto, naturaliza-se a utilização de elementos informativos, ou seja, indícios produzidos na fase pré-processual, como argumentos relevantes na comprovação da autoria e materialidade, além da repetição artificial em juízo de testemunhos dados em sede policial, como amplamente apontado anteriormente.

Nesse cenário, com exceção das drogas apreendidas, com base nas quais se produzirá prova pericial apenas para constatar se de fato consistem em substâncias proibidas, o conjunto probatório se limitará a provas orais: o testemunho policial e a

declaração do acusado. Inquéritos com origem em prisões em flagrante realizadas por abordagens de rotina, sem qualquer investigação prévia ou mesmo registros fotográficos ou audiovisuais, terão pouco ou nenhum espaço para ampliar os elementos de prova dos autos.

Dada a precariedade técnica investigativa e probatória, autoridades de investigação e acusação, fundados em uma estratégia de guerra às drogas, construíram uma série de artifícios para garantir seu objetivo: a punição do tráfico mediante a prisão de seus agentes. Destarte, como resposta a um crime de difícil capitulação, facilmente oculto na clandestinidade por artifícios inteligentes das organizações criminosas, moldam-se práticas que visam contornar as garantias processuais que, de outro modo, garantiriam a liberdade do acusado.

Nessa perspectiva, seja por falta de recurso das polícias civis, seja pela cultura da segurança pública no país, as ações de inteligência e investigação policial representam, proporcionalmente, parcela pequena das prisões por tráfico, consolidando um rol muito limitado de elementos probatórios em casos dessa natureza. Historicamente, a resposta dada pelo poder judiciário foi a flexibilização do rigor probatório e do sistema acusatório, encontrando seu máximo expoente na construção da presunção de veracidade do testemunho policial.

4.2 Depoimento policial como base de condenação em crimes de drogas

A organização institucional das polícias militares permitiu que se construísse uma certa expertise no que se refere à apresentação, em linguagem forense adequada, de uma acusação com elementos suficientemente convincentes, em especial para crimes da Lei de Drogas. Destarte, pontua Raupp (2005):

No momento de selecionar aquilo que será narrado e o que não será enunciado, os policiais utilizarão o vocabulário de motivos que legitime e valide sua atuação, deixando de mencionar aquilo que indique uma ação ilegítima e/ou ilegal. Ao narrarem os flagrantes, os policiais buscarão legitimar a prisão realizada.

De tal construção decorre a utilização de uma série de jargões que passam a integrar a linguagem da jurisprudência e criam um entendimento de como o tráfico

opera, de modo a aumentar o arsenal da acusação enquanto precariza as possibilidades de defesa. Como exemplo dessas construções estão o “local conhecido pela prática de tráfico de drogas”, o “indivíduo com atitude suspeita” e o “contexto que corrobora para o comércio de entorpecentes”.

Tais argumentos levarão, necessariamente, à persecução penal focada sobre indivíduos de recortes sociais e raciais específicos, justamente o perfil que se encontra nas áreas mais policiadas. Em um país com desigualdades várias e tão profundas como o Brasil, a identificação, pelo senso comum, do indivíduo “tipicamente criminoso” acaba por adquirir traços claros, os quais diuturnamente são, mesmo que indiretamente, reproduzidos pelo processo penal, principalmente por intermédio dos testemunhos policiais.

Outrossim, os policiais seguem, ao tomar decisões cotidianamente, práticas partilhadas e “construídas pela experiência coletiva no planejamento e execução da ação policial, na forma de expedientes informais ou normas e procedimentos padrão” (MUNIZ; PROENÇA, 2007, *apud* RIGON e JESUS 2019, p. 13). Apesar de poder ser visto como decorrente da natureza da atividade policial, tal fato reforça o potencial de distorções que se tem ao transpor a presunção de legitimidade dos atos administrativos aos depoimentos policiais no processo penal.

Um exemplo de tais distorções pode ser identificado nos flagrantes em que a posse da droga é indireta, ou seja, quando o entorpecente é encontrado nos arredores, mas não acondicionada com o acusado. Um depoimento anônimo de um policial militar entrevistado em pesquisa realizada por Jesus *et al* (2011, p. 55), revela, por exemplo, suposta estratégia empregada em tais casos:

É muito comum os policiais falarem na delegacia que viram o acusado jogando o pacote de drogas no chão na medida em que ele corria, mesmo quando isto não acontece. Fazemos isso porque esta é uma forma de conciliar e certificar de que a sacola pertencia à pessoa apreendida. O advogado tem as estratégias dele, a gente tem que ter a nossa.

É justamente o receio em práticas como essa – fundadas em um sentimento legítimo, mas distorcido, de busca pela justiça quando os agentes policiais acreditam na culpabilidade do acusado – que enseja a crítica à centralidade do depoimento policial nas ações penais de crimes da Lei de Drogas e, mais que isso, de sua veracidade presumida enquanto entendimento aceito e consolidado pelos tribunais

pátrios. Nessa perspectiva, o efetivo julgamento não se dará perante o juízo criminal, mas na rua, no momento em que o agente responsável pela abordagem se convence da materialidade e autoria do delito, empregando esforços na formação de uma narrativa adequada à condenação.

Ao passo que tal percepção aponta para uma formação da culpa ainda no inquérito policial, é importante ressaltar a disparidade da análise feita sobre a versão do réu e do agente do estado que dá as bases para a acusação. Nesse sentido, conclui-se que a negativa do acusado na fase pré-processual, mesmo quando confirmada em juízo, dificilmente terá o peso probatório, por si só, da prova produzida pela narrativa policial, com ainda mais intensidade em razão das especificidades dos crimes que envolvem drogas ilícitas.

Caldas e Prado (2020, p. 17-18) ilustram tal disparidade quando, em análise de julgados em nível de apelação perante Tribunal de Justiça da Bahia, atestaram que de um universo de 66% de casos que tinham o testemunho policial como prova única, em 92% o resultado foi a condenação, seja pela manutenção seja pela reforma da sentença. Ademais, destaca-se que, em que pese haver tantas confissões como negativas pelo acusado, no universo de julgados analisados,

se a negativa do cometimento do crime pelo réu frequentemente é irrelevante como meio de prova, a confissão extrajudicial aparece como justificativa para condenar ou manter a condenação em metade dos casos selecionados.

Outro ponto de questionamento às fundamentações de tais juízos condenatórios é a utilização da confissão relatada pelo agente policial “na cena do crime”, registrada apenas no boletim de ocorrência, mas negada pelo investigado poucos instantes depois em seu depoimento para lavratura do auto de prisão. A aceitação desse elemento para a condenação, mesmo quando o acusado mantém sua versão nas oitivas policial e judicial, pode indicar uma noção arraigada nos agentes públicos de que o elemento informativo colhido no flagrante seria o mais confiável, o que constitui um forte elemento inquisitorial, e de contrariedade ao devido processo legal, na aplicação do processo penal brasileira.

Nesse sentido, em que pese uma análise fria de tais elementos probatórios – confissão ou negativa do acusado e testemunho policial – aponte para sua valoração

como provas subjetivas, marcadas por interesses pessoais do orador no resultado do processo e distorções no curso de apreensão dos fatos e registro mnemônico, o que se percebe é uma tendência na confiança *prima facie* na palavra do agente público. Tal prestígio depende mais, portanto, do autor da narrativa, e menos de coerência, lógica ou verossimilhança de seu conteúdo.

O embate processual entre acusação e defesa, nesse recorte, dirá respeito na maioria das vezes a outra discussão doutrinária e jurisprudencial, qual seja a diferenciação entre a figura do usuário de drogas, cuja conduta está tipificada, apesar de despenalizada, no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, e do traficante, caracterizado como aquele que incorre em qualquer um dos 18 verbos núcleo do tipo descrito no artigo 33 do mesmo diploma legal.

Nesse ponto está, certamente, o ponto nevrálgico que faz com que o depoimento policial tenha tanta relevância em tais processos. Tal diferenciação significa, portanto, que não basta a mera apreensão da droga em posse do sujeito para acusá-lo como traficante, mas a comprovação de uma série de elementos que apontem para tal conclusão, papel assumido, como já adiantado, predominantemente pelos policiais militares responsáveis pela abordagem.

As disposições da lei nesse sentido, são abstratas, encontrando como parâmetro, em suma, o §2º do artigo 28 supracitado, que elenca como balizas interpretativas “o local e as condições em que se desenvolveu a ação”, as “circunstâncias sociais e pessoais” e a “conduta e antecedentes do agente”. Apesar de serem destinadas ao julgador, o primeiro intérprete dessas disposições será o agente policial, seja ele o policial militar, seja o delegado da polícia civil que lavrará o auto de prisão em flagrante.

Em pesquisa ampla, já citada, feita sobre as prisões provisórias e o tráfico de drogas no Brasil, Jesus *et al* (2011) conclui que, em geral, será a interpretação do agente policial responsável pela abordagem a prevalente em tal distinção. Em seu diagnóstico, confirma, ainda, que tais inquéritos policiais são geralmente mal instruídos, limitando-se à apreensão da droga, testemunho policial e negativa, ou confissão, do acusado, o qual será inculcado a depender de sua condição socioeconômica, do local em que foi abordado, da quantidade de entorpecente encontrada e de seus antecedentes criminais.

A interpretação dada pelo agente no sentido de tratar-se a conduta do crime de tráfico de drogas terá mais chances de ser mantida, que desclassificada, pela denúncia oferecida pelo Ministério Público. Isso porque, para a acusação, essa seria a melhor estratégia pois, ao mesmo tempo que assegura a possibilidade de alteração da *opinio delicti* até a apresentação de memoriais ao fim da instrução, possibilita a manutenção de prisão preventiva e, portanto, garante o comparecimento do acusado a todas as fases processuais (JESUS *et al*, 2011).

Destarte, centra-se o processo penal não nas garantias e direitos individuais do réu em face da repressão estatal, mas na celeridade e no ideal de eficácia da persecução penal. Essa inversão dos valores prioritários no processo penal, ao menos em um sistema acusatório, parece ser a tônica não só em crimes da Lei de Drogas, mas de uma corrente punitivista que perpassa desde crimes contra o patrimônio até casos midiáticos de corrupção.

Interessante destacar, ainda, que os parâmetros dispostos pela Lei nº 11.343 para caracterizar o usuário de entorpecentes abarca critérios duplamente subjetivos, pois ligados à pessoa do acusado e sujeitos ao crivo de um intérprete, abrangendo todas as suas idiossincrasias, convicções e noções da realidade. Mesmo quando a lei menciona elementos, em tese, objetivos, como o local e as circunstâncias da ação, a carga de subjetividade não desaparece, na medida em que as localidades “tipicamente crimínógenas”⁵ estarão frequentemente ligadas a preconceitos de classe e cor de pele. Cria-se, assim, o ciclo que se retroalimenta, renovando-se diariamente a cada prisão por tráfico feita nas periferias urbanas.

Ainda nessa perspectiva, destaca-se na Lei de Drogas, uma “vocaç o de punir pensamentos”, em raz o da exig ncia do dolo para o com rcio enquanto elemento subjetivo indispens vel do tipo penal previsto no artigo 33 da referida legisla  o. Exemplificando tal no  o, dois indiv duos, com a mesma quantidade de entorpecentes, em locais distintos, um com inten  o de venda, outro visando seu uso pessoal, teriam tratamentos completamente diversos, embora as condutas,

⁵Entre as condi  es da a  o mais frequentemente mencionadas em senten as est  a “apreens o em ponto conhecido pela venda de drogas (42,41%)”, sendo que em 65,85% h  men  o associando tais locais a “ocorr ncia em favelas, morros ou comunidades.”, conforme estudo realizado pela Defensoria P blica do Estado do Rio de Janeiro e coordenado por Haber (2018, p. 66).

tirada “uma fotografia de cada qual”, sejam objetivamente idênticas (FILIPPO, 2019, p.12).

Tal elemento subjetivo na conduta típica do tráfico de drogas é aferido em interpretação sistemática, considerando a expressão “para consumo pessoal”, elencado no dispositivo legal que descreve a posse para uso. Para Filippo (2019, p. 14), o resultado é a inversão do ônus da prova em desfavor do acusado

porque, em princípio, a mera posse de substância ilícita ensejará a condenação por tráfico de drogas, dispensando-se a demonstração, pelo órgão acusatório, de qualquer finalidade específica, cabendo à defesa, se pretender a desclassificação para o crime de porte para uso de drogas, provar que a substância se destinava ao seu próprio uso.

Considerando tal cenário, a aplicação da Lei de Drogas, à primeira vista, demandaria elevada cautela e rigor probatório, haja vista tratar-se de conduta marcada por vieses subjetivos e poucos claros, o que exigiria, para um juízo condenatório, acervo robusto de evidências. Nesse sentido, a prova testemunhal, como registro de certa interpretação subjetiva de fatos presenciados, parece carecer de elementos suficientes, por si, para superar a presunção de inocência e convencer o juízo à condenação.

Restou aos tribunais, portanto, a construção de um critério que se pretendia mais objetivo: a quantidade de drogas. Ocorre que inexiste qualquer padronização em sua análise, principalmente em razão do alvo mais frequente da ação policial serem os vendedores do varejo do tráfico, que dificilmente portarão grandes quantidades. Nesse aspecto, os depoimentos policiais costumam ser cuidadosos ao descrever o acondicionamento dos entorpecentes, de modo a demonstrar que pequenas quantidades parceladas em várias unidades menores indicariam o comércio, e não o uso.

Em infográfico feito pelo Estadão (2019), fundado em estudo da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) feito com base nos dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo de 2012 a 2017, é possível atestar as distorções relativas à interpretação da quantidade de drogas nessa diferenciação. No caso da maconha, o usuário típico portaria dois gramas da droga – o que seria o equivalente

a dois cigarros – enquanto a partir dos 32 g a maioria das apreensões é interpretada como tráfico.

Outro fato destacado é a influência do nível de ensino formal do acusado. De acordo com Fernando Corrêa, diretor técnico da ABJ entrevistado pela reportagem,

as quantidades medianas tipificadas como tráfico aumentam de acordo com a escolaridade dos suspeitos. Suspeitos analfabetos tipificados como traficantes usualmente portam 32 gramas, enquanto suspeitos com ensino superior tipicamente portam 50 gramas, ainda que mesmo dentro dessas categorias os índices variem bastante (...)

Todos os aspectos acima discutidos indicam uma série de distorções sistêmicas das ações penais envolvendo crimes da Lei de Drogas, as quais estão intrinsecamente correlacionadas com seu ponto zero: o testemunho policial que dá início à narrativa processual, concluída na sentença, com raras alterações na tese da acusação. Nas palavras de Semer e Dieter (2019):

Há mais convergência do que divergência nas sentenças: um abuso do senso comum, um desprestígio da presunção de inocência e um tratamento tão diverso entre a verdade que se atribui a depoimentos e papéis policiais e a total ausência de credibilidade de réus e suas testemunhas

O quadro demonstrado, representa, para o acusado, uma assimetria de armas praticamente intransponível. O indivíduo abordado com certa quantidade de drogas ilícitas em sua posse, que seja julgado como traficante tanto pelo agente que o prendeu em flagrante, quanto pelas autoridades que ratificaram tal interpretação na delegacia e na audiência de custódia, já se encontra em extrema desvantagem no processo que lhe será apresentado.

Enquanto os tribunais consolidaram os depoimentos policiais como verdadeiros, até que se prove o contrário, os réus passam a suportar todo o peso do ônus probatório de ter que desconstituir tal elemento probatório. Para essa tarefa hercúlea, dificilmente terão elementos além de sua própria versão dos fatos, adjetivada, por esses mesmos julgadores, com termos como “inconvincente”, “discrepante”, “não encontra eco”, “frágil e isolada”, “versão fantasiosa”, “paura isolada nos autos”, “inconclusivos”. Do outro lado, se contrapõe a depoimentos acompanhados de adjetivos diferentes: “coesos”, “coerentes e unânicos”,

“comprovado categoricamente”, “imparcial”, “firmes”, “uníssonos e seguros”, “idôneos e convincentes”, “isentos”, “plenamente válido” (OLIVEIRA; FIRMIANO, 2018, p. 16 e 17).

Correlacionada a tal disparidade está a desigualdade social no país, marcada, nesse caso, pela preponderância, entre acusados e presos condenados, de indivíduos pobres e negros que, certamente, terão pouca capacidade de construir uma defesa pessoal e técnica adequadas, dependentes dos esforços de defensores públicos, responsáveis isolados pela assistência desse imenso contingente.

Submetidos a um Poder Judiciário ainda inquisitorial, com recorte de etnia e classe marcado pelo privilégio em sua composição, esse contingente dificilmente conseguirá ter sua voz ouvida. Literalmente presos no centro de uma guerra contra as drogas, esses acusados precisam encarar, sejam inocentes sejam culpados, um adversário muito melhor estruturado, que tem a seu dispor armas que, mesmo objetivamente frágeis – aqui, fazendo menção direta ao testemunho policial – em suas mãos têm a capacidade de derrotá-lo em todas as instâncias da justiça brasileira.

Destarte, todas as fragilidades decorrentes da centralidade da prova testemunhal no processo penal, em especial sob a lente da presunção de veracidade da palavra dos policiais, apresentam seu ponto máximo nos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Da forma que o cenário se descortina, portanto, a presunção de inocência, a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa se apresentam apenas como princípios remotos, sufocados pela repressão estatal.

5 CONCLUSÃO

A pena privativa de liberdade é a maior coerção à disposição do Estado a ser aplicada a indivíduos, de forma legítima, no regime republicano e democrático brasileiro. Tal violência estatal ancora sua legitimidade no direito penal, enquanto o acusado tem como meio de defesa de seus direitos individuais o processo penal, sendo este um grande indicador da capacidade das instituições em punir sem violar direitos.

Justamente pela gravidade dessa coerção, a Constituição Federal de 1988 erigiu de forma clara a presunção de inocência, instituto que não se encontra em outros ramos do ordenamento jurídico, construído especificamente como garantia ao indivíduo contra eventual injustiça na aplicação de medida tão grave pelo Estado. Obviamente, este princípio não está isolado no seio do processo penal, que também deve preservar pela justa proteção de bens jurídicos que, em razão de sua importância, a sociedade decidiu proteger por meio do direito penal.

Contudo, é inegável que dentre todos os ramos do direito, o rigor probatório, seja na colheita, produção ou valoração, atinge seu ápice nos processos que envolvem crimes. Nessa perspectiva, aceitar o ingresso de provas ilícitas ou frágeis para comprovação de uma conduta típica, implica necessariamente na debilidade do direito à ampla defesa e ao contraditório, da segurança jurídica, além de dar espaço à privação da liberdade de indivíduos inocentes.

Em um sistema acusatório, sob a égide do *in dubio pro reo* a escolha política feita pelo constituinte aponta necessariamente para a defesa do direito individual, em primeiro lugar, vindo o interesse da sociedade, pela retribuição à violação do bem jurídico, depois, apenas quando observadas as garantias necessárias. Isso não significa que a defesa dos direitos do indivíduo não tenha impactos no macro. Um processo penal justo, afinal, representa uma sociedade verdadeiramente democrática, pautada no direito e que visa justiça a todos, sem distinções contingentes de qualquer natureza, seja classe, raça, gênero ou origem geográfica.

O modo que se julga processos criminais no Brasil, todavia, indicam em direção oposta ao quadro acima delineado. Em razão de uma corrupção endógena e crônica de suas instituições, historicamente renovada, uma sensação de impunidade somada à crescente escalada de violência nos centros urbanos que aumentam a insegurança popular, além da assustadora extensão da influência e complexidade do crime organizado, parece existir, de forma predominante entre os magistrados, uma inversão de prioridades em que o resultado tem mais valor que o devido processo, cenário em que a figura do bom juiz é a “linha dura”.

Quando se analisa detidamente a prova testemunhal, objeto deste trabalho, o resultado da aplicação dessa lógica é transformar em objetiva uma prova inerentemente subjetiva. Portanto, a mesma figura de juiz defensor da sociedade

acolhe sem ressalvas o depoimento do policial, agente da lei e da justiça, na medida em que vê na versão do réu mera tentativa de se desvencilhar da responsabilidade.

A origem dos dois elementos probatórios é idêntica: impressões de indivíduos sobre um fato convertidas em uma narrativa lógica, em um encadeamento de ocorrências e suas condições. A diferença se dará na valoração, muito mais centrada na figura do emissor que no conteúdo da mensagem. Claramente não se pode relativizar depoimentos ao extremo, sob pena de nenhum relato de fatos ser considerado minimamente aceitável na investigação, mas aceitar, sem a mínima criticidade, uma prova marcada por impressões subjetivas, preconceitos, sentimentos e interesses pessoais, sujeita a falhas de memória ou mesmo sugestões externas que comprovadamente alteram a narrativa, é igualmente nefasto.

O mesmo ideal se presta a justificar eventuais abusos em toda a cadeia que se inicia na abordagem do policial militar e se encerra na reafirmação de jurisprudência consolidada nos tribunais. Apenas pelos pontos acima mencionados já seria extremamente temerário o entendimento jurisprudencial que eleve qualquer prova, mas em especial a testemunhal, a um nível superior no âmbito da valoração probatória, de forma praticamente automática, como hoje sustentam as cortes brasileiras.

Por outro lado, o recorte referente aos crimes da Lei de Drogas acentua ainda mais tais críticas, em razão de uma série de elementos que impactam de forma tão negativa a todos, indivíduos em sua liberdade e sociedade em sua segurança. Isso porque o que várias pesquisas apontam é para um sistema mecânico, no qual a posse da droga será caracterizada, majoritariamente, por um único elemento probatório: o depoimento dos agentes responsáveis pela abordagem.

Nesse ponto, não se trata de duvidar, indiscriminadamente, da lisura dos policiais para com os direitos do acusado e com o devido processo legal – como parece entender os tribunais ao exigir do réu a prova da intenção destes agentes em prejudicá-lo –, mas simplesmente exigir julgamento mais criterioso, adoção de um *standart* probatório mais elevado, como exigido pela constituição, principalmente por se tratar de prova testemunhal. Havendo a mínima possibilidade de que o policial tenha a tendência a reafirmar a legalidade – ou mesmo justificar a utilidade – de

seus atos, já há razão suficiente para que a valoração seja cautelosa, da mesma forma que não se toma como verdadeira a negativa do réu, que é, de forma mais óbvia e direta, interessado no resultado do julgamento.

Não obstante, o que ocorre se distancia do efetivo contraditório, aproximando-se do cenário exposto por Carl Sagan (1997, p. 167) em sua análise cética sobre as memórias, que, a bem da verdade, poderia servir de inspiração à justiça brasileira:

As nossas lembranças quase nunca são desafiadas. Podem ficar inalteradas no seu lugar, por mais imperfeitas que sejam, ou podem se tornar uma obra que passa por contínua revisão artística.

A ausência de desafio, nesse contexto, gera conforto a uma das partes. Essa tranquilidade da acusação, considerada em sentido negativo, não aproveita a um processo penal efetivamente justo e democrático, e se mostra mais apto a gerar ônus probatório ao réu que garantir a mínima presunção de inocência. Por outro lado, os protestos da defesa são inócuos para julgadores que não se dispõem a ouvir, em prol de uma presunção de veracidade da outra parte.

Para além disso, a mensagem passada, sistematicamente, pela falta de rigor probatório perpetua a escassez do acervo de provas disponíveis ao juiz. Nessa via de mão dupla, portanto, tanto os órgãos investigativos podem agir de modo a qualificar sua investigação, quanto julgadores podem demandar tais aprimoramentos, indiretamente, ao efetivamente exigí-los para fundamentar seu convencimento.

Além de relevante, esse problema é urgente, na medida em que milhares convivem diariamente com a insalubridade e violência institucional no sistema carcerário brasileiro, tão distante de qualquer modelo de recuperação social, observado apenas na letra da lei.

Nessa perspectiva, instaura-se o risco de converter o Estado Democrático de Direito em algo como a Colônia Penal criada por Kafka (2020, p. 88), na qual “a culpa é sempre indubitável”. Portanto, não há espaço para institutos jurídicos que, mesmo que remotamente, aumentem o risco de prisão de inocentes, ou mesmo de pessoas que, em análise criteriosa da gravidade de suas condutas,

tenham mais chance de se profissionalizar no crime que retornar à sociedade quando preso.

Persistir no entendimento ora adotado pelos tribunais e na centralidade da prova testemunhal é, portanto, duplamente prejudicial. Primeiramente, em razão do potencial de violação de direitos individuais e garantias processuais. Em segundo lugar, na medida em que estimula uma estratégia de combate à criminalidade ineficaz, que pouco faz contra o crime organizado e a favor da efetiva proteção dos bens jurídicos protegidos pela lei penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. **"Falsas" memórias e Processo Penal: (Re)Discutindo o papel da testemunha**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, São Paulo, v. 1, n. 12, p.7167-7180, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Hunter Books, 2015. Tradução de Neury Carvalho. Publicado originalmente em italiano em 1764.

BOITEUX, Luciana *et al.* **Série Pensando o Direito n.º 1/2009: tráfico de drogas e constituição**. Rio de Janeiro e Brasília, 2009.

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 junho 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Marcos Vinícius Moura (org.). Ministério da Justiça e da Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional (org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização – junho de 2017**. Brasília, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional (org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Dezembro de 2019**. Acesso em 07.10.2020 <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MWI3liwidCI6ImVlMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>

CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência. **Revista dos Tribunais: Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 166, n. 1, p. 85-127, abr. 2020.

CLÁUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES (Paraná). Centro de Apoio Operacional das Promotorias - MPPR (org.). **Efetividade da Investigação de Homicídios**. Curitiba, 2018. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Efetividade_da_investigacao_d_e_homicidios.pdf. Acesso em: 29 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal**. Brasília. 2009. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

ESTADÃO: Sem lei que cite quantidades, polícia dá destinos diversos a flagrados com droga. São Paulo, 30 mar. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/infograficos/cidades,sem-lei-que-cite-quantidades-policia-da-destinos-diversos-a-flagrados-com-droga,977293>. Acesso em: 08 out. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Racionalidade Legislativa e Tráfico De Drogas. **Revista dos Tribunais: Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 154, n. 1, p. 131-174, abr. 2019.

GERMANI, Laura Godinho. **Aplicação da teoria do labeling approach para análise da atual política de drogas em relação ao usuário no Brasil**. 2010. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010.

HABER, Carolina Dzimidas; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. As sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro. **Cadernos de Segurança Pública**, Rio de Janeiro, n. 10, ago. 2018.

HOW reliable is your memory?. Realização de Ted Global. S.L.: Ted Talks, 2013. Son., color. Legendado. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_how_reliable_is_your_memory?language=zh>. Acesso em: 23 out. 2020>.

JESUS, Maria Gorete Marques de et al. **Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Nev Usp, 2011.

KAFKA, Franz. **Um artista da fome: seguido de na colônia penal & outras histórias**. Porto Alegre: L&PM, 2020. (Pocket).

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Wmf Martins, 2009.

KHALED JR., Salah Hassan. **O juiz e o historiador na encruzilhada da verossimilhança: ambição de verdade no processo penal**. Dissertação de mestrado, com orientação de Aury Lopes Jr. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

LEMINSKI, Paulo. **Toda poesia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury; DI GESU, Cristina . **Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal**: em busca da redução de danos. Revista de Estudos Criminais, v. 25, p. 99-109, 2008.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JR., Domicio. Da accountability seletiva à plena responsabilidade policial. In: CARUSO, Haydée; MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; CARBALLO BLANCO, Antônio Carlos (Org.). **Polícia, Estado e sociedade**: práticas e saberes latino-americanos. Rio de Janeiro: Publit, 2007.

OLIVEIRA, Jorge Albino Quintas de; FIRMIANO, João Diego Rocha. Decisões judiciais em matéria de drogas em São Paulo e em Portugal: estudo comparativo em sentencing. **Revista dos Tribunais**: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 143, n. 1, p. 245-287, maio 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
PINTO, Amâncio da Costa. **Uma Análise experimental sobre a credibilidade das indetificações efectuadas por testemunhas oculares**. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10216/13913>>. Acesso em: 15 nov. 2007.

PINTO, Ronaldo Batista. **Prova penal segundo a jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2000.

RAMOS, Vitor Lia de Paula. **Prova testemunhal**: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia. 2018. 164 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito e Programa de Doctorat En Dret, Economia I Empresa, Universitat de Girona e Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre e Girona, 2018.

RAUPP, Mariana. **O seletto mundo da justiça**: análise de processos penais de tráfico de drogas. São Paulo: Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

RIGON, Bruno Silveira; JESUS, Maria Gorete Marques de. **Testemunho policial como prova no processo penal brasileiro**: uma análise crítica da presunção de veracidade das narrativas policiais nos processos de tráfico de drogas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 162, p.85-119, dez. 2019.

SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Considerações críticas acerca do valor do depoimento de agente policial no processo penal**. Revistas dos Tribunais, São Paulo, v. 901/2010, p.449-485, novembro de 2010.

SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. **Sentenciando tráfico**: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juizes no grande encarceramento. 2019. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

STEIN, Lilian M. e NYGAARD, Maria Lúcia C.. **A memória em julgamento:** uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCRIM. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, nº 43, ano 11, p. 153.